



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0002.3/2020

Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio.

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO:

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, que “Estabelece que nos editais de concessão e/ou permissão da prestação dos serviços públicos de conservação, recuperação, manutenção, implantação de melhorias e operação de rodovias estaduais, constará a isenção do pagamento de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista e/ou com deficiência de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nacional nº 13.146, de 2015, quando em tratamento fora do município de seu domicílio”, depois de colhido o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social a respeito da matéria.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer nº 305/2020, de 22 de junho de 2020, aduziu que “**não se constata qualquer óbice constitucional ou infra legal que prejudique o regular andamento do projeto de lei em análise**”. (grifei)

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, mediante o Parecer nº 617/2020, datado de 24 de junho de 2020, opinou “**pela**



viabilidade do Autógrafo de Projeto de Lei nº 0002.3/2020 quanto à legalidade e constitucionalidade". (grifei)

Consultada de ofício em razão da matéria, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por intermédio do Parecer nº 146/2020, de 15 de junho de 2020, **concluiu que a presente proposta legislativa não contraria o interesse público**.

É relatório.

II – VOTO:

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Por sua vez, o art. 24, XII e XIV, também da Carta Política Brasileira, prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem, concorrentemente, sobre: (I) proteção e defesa da saúde; e (II) proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Observo que não há ofensa às iniciativas legislativas constitucionalmente reservadas ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matérias que, em rol taxativo, são reservadas àquela autoridade.



Portanto, não há, no caso, a ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em apreço.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 145, *caput*, 209, I, parte final e 210, II, todos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0002.3/2020.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator